

### ESTADODO PARANÁ

CNPJ N.º 76.970.318/0001-67 Av. Antônio Veiga Martins, 80 - Telefax: (44) 3440-1221 Av. Antônio Veiga Martins, 80 - Telefax: (44) 3440-1221 CEP: 87670-000 - E-mail: prefeitura@inaja.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_14 DE 2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

**SÚMULA:**Dispõe sobre tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte previsto, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atendendo as alterações pela Lei Completar n. 147, de 7 de agosto de 2014, e dá outras providências.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo Único.** Subordinam-se a esta Lei, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

**Art. 2º -** Para ampliação da participação nas licitações das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais, a Administração Pública poderá:



### ESTADODO PARANÁ

- I instituir e manter atualizado cadastro das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;
- II divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no *site* oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para divulgação em seus veículos de comunicação;
- III padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.
- **Art. 3º** As contratações diretas por dispensa de licitação, com base nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão ser, preferencialmente, realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais sediadas no Município ou região.
- **Art. 4º** A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



### ESTADODO PARANÁ

CNPJ N.º 76.970.318/0001-67
Av. Antônio Veiga Martins, 80 - Telefax: (44) 3440-1221
AV. Antônio Veiga Martins, 80 - Telefax: (44) 3440-1221
CEP: 87670-000 - E-mail: prefeitura@inaja.pr.gov.br

**Art. 5º -** Nos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente à microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada subcontratada.

- **Art. 6º** Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível e, desde que não haja prejuízo para o conjunto do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada.
- § 1º O disposto neste artigo não impede a contratação do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada na totalidade.
- § 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, respeitando-se a ordem de classificação, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.



### ESTADODO PARANÁ

- § 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.
- § 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.
- **§** 5º Não se aplica o beneficio disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 1º.
- **Art. 7º -** Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 1º a 6º:
- I será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e
- II poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediado local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:



### ESTADODO PARANÁ

- a) Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelo microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediado local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;
- b) O microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediado local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- c) Na hipótese de não contratação do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- d) No caso de equivalência dos valores apresentados pelo microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediada local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- e) Nas licitações a que se refere o art. 39, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada;
- f) Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediada local ou regionalmente ou for consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediada local ou regionalmente;



### ESTADODO PARANÁ

- g) Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada, exclusivamente, entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação de margens de preferência, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93; e
- h) A aplicação do beneficio previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e48, § 3º da Lei Complementar nº 123/06.
- **Art. 8º -** Para efeitos de aplicação da regra estabelecida no inciso II do artigo 40, considera-se:
- I Âmbito local os limites geográficos do território do município de Inajá/PR;
- II âmbito regional os limites geográficos da microrregião do Estado do Paraná que o município faz parte, conforme divisão administrativa constante no Plano Diretor Municipal de 2011.
- **Art. 9º -** Não se aplica o disposto nos art. 1º a 7º quando:
- I Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedor individual,



### ESTADODO PARANÁ

CNPJ N.º 76.970.318/0001-67 Av. Antônio Veiga Martins, 80 - Telefax: (44) 3440-1221 Av. Antônio Veiga Martins, 80 - Telefax: (44) 3440-1221 CEP: 87670-000 - E-mail: prefeitura@inaja.pr.gov.br

microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

- II O tratamento diferenciado e simplificado para o microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou
- IV O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 7º desta Lei.

**Parágrafo Único.** Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- a) Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; e
- b) A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.



### ESTADODO PARANÁ

- **Art. 10º -** Exigir-se-á do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens ou serviços, o seguinte:
  - I Ato Constitutivo devidamente registrado;
- II Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III Comprovação de regularidade fiscal, compreendendo regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- IV Comprovação de regularidade trabalhista, mediante certidão negativa de débitos trabalhistas;
- V Eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização de bens, à prestação de serviços ou para a segurança da administração.
- **§ 1º** Ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada fica dispensada a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social para as licitações previstas no art. 1ª e para os casos de cota reservada constante no art. 6º desta lei, desde comprovado capital social ou patrimônio liquido de no mínimo 10%



### ESTADODO PARANÁ

CNPJ N.º 76.970.318/0001-67 Av. Antônio Veiga Martins, 80 - Telefax: (44) 3440-1221 Av. Antônio Veiga Martins, 80 - Telefax: (44) 3440-1221 CEP: 87670-000 - E-mail: prefeitura@inaja.pr.gov.br

(dez por cento) do valor estimado da contratação conforme previsão do § 3º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93.

- I- Para os casos previstos no art. 6º desta Lei, exigir-se-á do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada as documentações elencadas nos incisos I a IV do caput.
- § 2º O microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada deverá apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.
- § 3º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista, quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- **§ 4º** Para aplicação do disposto no § 3º, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:
- I- Da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão; ou
- II- Da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666/93.



### ESTADODO PARANÁ

- § 5º A prorrogação do prazo previsto no § 3º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.
- **§ 6º** A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal e trabalhista de que tratam os §§ 3º e 5º deste artigo.
- **§ 7º** A não regularização da documentação, no prazo previsto no §§ 3º e 5º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação ou revogar a licitação.
- **Art. 11 -**Nas licitações será assegurada como critério de desempate, preferência de contratação para o microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada.
- § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- **§ 2º** Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.



### ESTADODO PARANÁ

- **Art. 12 -** Para efeito do disposto no art. 11 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- I O microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- II não ocorrendo a contratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 11 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ou equiparadas que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 11 desta Lei, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 1º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do art. 12 desta Lei quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.
- § 2º No caso de pregão, após o encerramento da fase de lances e constatada a situação de empate prevista no § 2º do artigo 11 desta Lei, o microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão.



### ESTADODO PARANÁ

CNPJ N.º 76.970.318/0001-67 Av. Antônio Veiga Martins, 80 - Telefax: (44) 3440-1221 AV. Antônio Veiga Martins, 80 - Telefax: (44) 3440-1221 CEP: 87670-000 - E-mail: prefeitura@inaja.pr.gov.br

- § 3º Nas demais modalidades de licitação, ocorrendo situação de empate prevista no § 1º do art. 11 desta Lei, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.
- § 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada.
- **Art. 13.** Esta Lei poderá ser regulamentada através da edição de Decretos municipais sobre o tema.
- **Art. 14.** Revogadas as disposições em contrario esta lei entra em vigor na dada de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inajá, 06 de Abril de 2020.

CLEBER GERALDO SILVA Prefeito Municipal